



PARECER nº 250/2022, sobre o Processo nº. 420/2022-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ

PARECER CONTROLE INTERNO

Assunto: Análise quanto à legalidade do Processo 420/2022-SEMED-FME/PMVJ – referente ao processo Licitatório na Modalidade Convite nº 002/2022-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ, para Contratação de Empresa para Executar a Readequação de Escola Municipal De Ensino Fundamental Francisca de Freitas Araújo na Zona Urbana no Município de Vitória do Jari-AP.

RECEBIDO
EM 19/10/2022
[Assinatura]



I- **RELATORIO**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos termos do art. 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 114 da Constituição do Estado do Amapá, e art. 66 da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações: Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos legais do procedimento Licitatório, observando as legislações pertinentes.

Trata-se da apreciação do **Processo licitatório na modalidade convite nº 002/2022 CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ**, do tipo critério menor preço por item, com base no maior percentual de desconto sobre a tabela de preços genuínos fornecidos, bem como base no maior percentual de desconto sobre o valor registrado no termo de referência, objetivando **Contratação de empresa para Executar a Readequação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisca de Freitas Araújo na Zona Urbana no Município de Vitória do Jari-AP, com valor global de R\$ 282.191,64 (DUZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS).**

Através do relatório em anexo no processo, identificamos a empresa adjudicada **O.O PASTANA EIRELI, inscrito sob CNPJ nº 40.924.699/0001- 09**, no qual apresentou a melhor proposta, e teve como valor total adjudicado a importância de **R\$ 282.191,64 (DUZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS).**

[Assinatura]
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
19/10/2022



Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.

II - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se ratificada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a pesquisa de mercado traduzida no relatório dos preços.

Acertou a Administração na escolha da modalidade Convite, visto tratar-se de contratação para obra e serviços de engenharia com valor total até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais),



estando de acordo com o previsto no artigo 23, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações; (Valor Atualizado pelo Decreto 9.412, de 2018) vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) Convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)

II - para compras e serviços:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
(valor atualizado pelo Decreto 9.412, de 2018).



O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Instrumento Convocatório, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia do Aviso de Licitação e dos protocolos de entrega do Convite, sendo respeitado o prazo mínimo de 5 cinco dias úteis, conforme o artigo 21, § 2º, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Em análise do processo, verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação Compras e Obras, CLPCSO, promoveu o processo de acordo com o art. 23, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes. Verificamos que consta no processo o Parecer da Advocacia Geral do Município nº 101/2022-AGM/PMVJ, **OPINANDO, pela homologação do Convite.**

IV - DA CONCLUSÃO

Pela análise dos autos do referido processo licitatório, verificamos que o referido processo seguiu parcial tramitação, desde a sua origem até o presente feito, observando na sua forma a especificidade legal, e na competência a exclusividade dos atos de cada agente administrativo, bem como os demais requisitos necessários à manutenção e legitimidade dos atos administrativos até aqui produzidos, orientando pela regularidade do presente Processo Licitatório e pela continuidade dos atos administrativos, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.



Destarte, não vislumbramos irregularidades ou vícios formais, legais ou administrativos, pelo que ressaltamos serem os julgamentos e atos produzidos e juntados aos autos deste processo, de inteira responsabilidade de quem, investido de competência legal, os tenham produzidos.

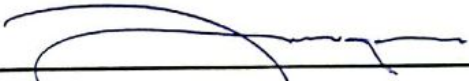
Não é papel de esta Controladoria interferir em qualquer ato ou julgamento, estando o referido ato revestido de concretude administrativa, que busque atender ao Interesse Público e que tenha obedecido às formalidades legais.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo, estando ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.


Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o Parecer do Controle Interno, salvo melhor entendimento ou juízo.


Vitória do Jari - AP, 19 de Abril de 2022.



Jorge Lopes Rodrigues
Coordenador do Controle Interno
Dec. 012/2021-GAB/PMVJ



Sergio L.P. Lameira
Agente de Controle Interno
Dec. 098/2022 - GAB/PMVJ


Juliana das Neves
CPLCO-SEN
Membro
DEC. 059/22